



LEI N° 4.055, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DENOMINADO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA AO ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DE SEU CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Anápolis-GO o Serviço de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

Art. 2º. Conceitua-se como acolhimento: O serviço que oferece apoio e moradia a crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I- O acolhimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança e adolescente;

II- Família natural, é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III- Família extensa ou ampliada compreende-se aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV- Família substituta, família para a qual o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis, que são: guarda, tutela e adoção, nos exatos termos do Art. 28 do ECA;



V- Família Acolhedora serviço que se organiza como acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente na reintegração familiar. É uma modalidade de acolhimento diferenciada, que não se enquadra no conceito de abrigo ou entidade, nem na colocação de família substituta, no sentido estrito, porém podendo ser entendido como regime de colocação familiar preconizado no artigo 90 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA;

VI- bolsa-auxílio, que não se configura como salário, mas sim uma ajuda em recurso financeiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Capítulo II DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 4º. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I- garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II- atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV- contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V- articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

Art. 5º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego, e Renda gestora no município da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, e contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I- Poder Judiciário da Cidade de Anápolis-GO;

II- Ministério Público da Cidade de Anápolis-GO;

III- Defensoria Pública da Cidade de Anápolis-GO;



IV– Delegacia da Proteção à Criança e Adolescente – DPCA;

V– Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes - CMDCA;

VI– Conselho Tutelar;

VII- Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho.

Art. 6º. O Serviço de acolhimento é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos, cuja avaliação da equipe técnica do programa e dos serviços da rede de atendimento indique possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo casos emergenciais, nos quais inexistam alternativas de acolhimento e proteção.

§ 1º. Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme disposto no Art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes deste Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 8º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade Judicial.

§ 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial, podendo ser por até 02 (dois) anos.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 9º. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Desenvolvimento Sociais, Trabalho, Emprego, e Renda, podendo contar de forma complementar com recursos de parcerias.

Art. 10. Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I- Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II- capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;



III- acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV- espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V- manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;

VI - Manutenção de veículos disponibilizados para os Serviços.

Capítulo IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego, e Renda, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 13. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Capítulo V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 14. O Serviço de Acolhimento Familiar será coordenado por servidor, com formação de nível superior, lotado ou do Banco de Servidores na Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 15. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Anápolis será formada por servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, é será composta na forma das Resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

Art. 16. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I- enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Divisão de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade da Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda.

II- encaminhar em tempo hábil relatório mensal à Diretoria Administrativa



e Financeira da Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, no qual deverá constar, relação de nome das famílias contendendo:

- a)** Nome do (s) responsável (eis) pelo acolhimento;
- b)** Data da inserção da família acolhedora;
- c)** RG do responsável;
- d)** CPF do responsável;
- e)** Endereço da família acolhedora;
- f)** Nome da (s) crianças(s) adolescente(s) acolhido(s);
- g)** Data de nascimento da (s) criança (s);
- h)** Número da medida de proteção;
- i)** Período de acolhimento;
- j)** Se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais;
- k)** Valor da Bolsa Auxílio a ser pago;
- l)** Nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.

III- Remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juizado da Vara da Infância e Juventude e quando necessário prestar informações ao Ministério Público;

IV- Encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

V- Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

VI- Monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

VII- Acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

Art. 17. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I- Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II- Acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III- Acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV- Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V- Acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI- Monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;



§ 1º. Sempre que solicitado pelo Juizado da Infância e Juventude, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado da Infância e Juventude e ao Ministério Público sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Capítulo VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 18. As famílias acolhedoras serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento para que possam acolher crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente.

§ 1º. a Família Acolhedora Prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

§ 2º. o Acolhimento Familiar é realizado dentro da sistemática Jurídica por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada.

§ 3º. a guarda será deferida para a família acolhedora indicada pela equipe técnica tendo sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora.

§ 4º. o termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.

Art. 19. Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 20. Para ser considerada apta ao acolhimento a família participará de capacitação e processo de seleção criterioso, essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções. Para tanto, deverá, minimamente, atender aos seguintes critérios:

I- ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II- ser residente no Município há, no mínimo, 05 (cinco) anos;

III- não estar inscrito em cadastro de adoção ou em processo de habilitação deste, nem ter interesse em adoção de criança ou adolescente;

IV- não ter nenhum membro da família, residente no domicílio, que seja envolvido com uso, abuso de álcool, drogas ou substâncias semelhantes;



V- ter a concordância, por escrito, dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI- ter boas condições de saúde física e mental, devendo apresentar laudo médico;

VII- comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;

VIII- comprovar renda familiar; **IX** - Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X- apresentar psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI- participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 21. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão a Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 22. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II- certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III- comprovante de residência;

IV- certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V- comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI- cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII- atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 23. A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I- participação em capacitação preparatória;

II- orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas.

Art. 24. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art. 25. São obrigações da família acolhedora:

I- prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II- atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento



Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III- prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV- contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica, e do Juizado da Vara da Infância e Juventude;

V- comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora;

VI- participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 26. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, por meio da Diretoria de Proteção Social Especial e Juizado da Vara da Infância e Juventude.

Art. 27. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I- solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, Secretaria Desenvolvimento Sociais, Trabalho, Emprego e Renda e Juizado da Infância e Juventude;

II- descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III- por determinação judicial.

Capítulo VII DA BOLSA-AUXÍLIO E DO INCENTIVO-FISCAL

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA Lei de n° 8.069/1990.



§ 2º. Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º. Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações do acolhido:

- I-** Acolhidos usuários de substâncias psicoativas;
- II-** Acolhidos que convivem com o HIV;
- III-** Acolhidos que convivem com neoplasia (câncer);
- IV-** Acolhidos com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;
- V-** Excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 4º. A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de mínimo de 10 (dez) anos.

§ 5º. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, deverá realizar prestação de contas dos gastos, e a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 6º. A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigado a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º. O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 698,60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), mensais, reajustado anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, na data de 1º de março de cada ano.

Art. 29. A família acolhedora habilitada pela Coordenação do Acolhimento independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I- A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II- A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;



III- Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV- Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social – BPC ou qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Capítulo VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - Suas, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Art. 31. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juizado da Vara da Infância e Juventude e ao Ministério Público relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A manutenção do Serviço Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros do Município, através da Secretaria Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, possíveis convênios com o Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 33. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Artigo 33 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.



Art. 34. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Anápolis com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 35. Fica instituído ao Município de Anápolis autorizado a celebrar parcerias com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do Serviço de Acolhimento em Família.

Art. 36. Fica instituído o mês de outubro de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento, visto ser o mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora neste Município.

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Ordinária no que couber.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 26 de dezembro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL